



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003300/2005-21
Recurso nº 171.036 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.153 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBANO CORREIA REBELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Havendo comprovação da existência de erro de fato, é permitida a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, desde que antes do início da ação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Incabível o lançamento por omissão de rendimentos quando estes haviam sido oferecidos à tributação por meio de declaração retificadora, admitida por este colegiado.

IRPF. ISENÇÃO. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO DE INÍCIO.

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo ou a data do início da doença, se esta for indicada no laudo pericial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que dava provimento parcial ao recurso para excluir apenas o valor de R\$ 12.717,48 da base de cálculo do lançamento.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/18, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 8.593,09, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 14:

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Contribuinte omitiu parcialmente rendimentos junto a KRUPP Módulos Automotivos do Brasil Ltda., no valor de R\$ 30.000,76. Idem, junto ao INSS, no valor de R\$ 12.717,48, ambos conforme DIRFs das fontes pagadoras. Ajustamos, levando aquelas importâncias à tributação. Foi apresentada declaração retificadora em 12.09.2003, a qual foi cancelada tendo em vista a mudança para formulário completo. Nestas situações, não é permitida a troca de formulários, por falta de previsão legal, exceto as entregues ate 30.04.02.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/08, com as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 62/63):

“Cientificado, o contribuinte apresentou, em 07/04/2005, por intermédio de seu procurador (fl. 20), a impugnação de fls. 01 a 08, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 58), alegando que, apesar de ter sido constatada a moléstia grave (cardiopatia grave), inclusive com intervenção cirúrgica para implante de marca passo, em agosto de 1982 (relatórios médicos de fls. 22 e 23), somente em abril de 2003 informou essa situação ao INSS (laudo médico pericial de fl. 25), passando, então, a ser isento quanto aos rendimentos de aposentadoria.

Aduz que tais rendimentos, por questões meramente burocráticas, constaram erroneamente como tributáveis nas informações da fonte pagadora, uma vez que o laudo médico oficial do INSS foi emitido em 03/04/2003, ocasião em que foi orientado, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a providenciá-lo.

Insiste no fato de que a moléstia grave foi constatada em 1982, mais de vinte anos antes da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Invoca o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992) e a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, pelos quais, para gozo do benefício, bastaria o reconhecimento da doença em laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, não havendo nesses dispositivos qualquer referência A data do laudo como base para início da isenção.

Reforça seu entendimento de que, constatado o implante de marca passo, em 1982, desnecessária qualquer comprovação complementar de que no ano-calendário de 2001 a cardiopatia grave existia, haja vista o relatório médico (fl. 23), o laudo pericial (fl. 25), e a documentação médica sobre a intervenção cirúrgica (fl. 37).

Esclarece, quanto a outra parcela da omissão autuada, que exerce a função de Diretor da Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., percebendo remuneração que inclui gratificação baseada em metas, valor esse que não constou do informe de rendimentos fornecido pela empresa, quando da entrega da declaração de rendimentos (comprovantes anuais de rendimentos original e retificado às fls. 27 e 28, respectivamente). Entende que não houve omissão, pois declarou todos os rendimentos informados, originalmente, por essa fonte pagadora.

Argumenta que, ao receber o comprovante correto, providenciou a retificação da declaração, optando pelo modelo mais benéfico, nos termos do artigo 832 do RIR/1999. No entanto a declaração retificadora foi cancelada sob a justificativa de que objetivava a troca de formulário. Condena esse procedimento por considerar que a retificação visava tão-somente à correção do erro constatado, ou seja, inclusão de rendimentos tributáveis, e, em consequência, a manutenção do formulário original representaria ônus adicional.

Cita e transcreve jurisprudências sobre a matéria.

Ao final, requer, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o acolhimento da impugnação e restituição, atualizada monetariamente, dos valores decorrentes do processamento de sua declaração retificadora de formulário simplificado, uma vez que houve a configuração de erro de fato e da doença existente desde a intervenção cirúrgica de implante do marca passo. Alternativamente, requer apuração do imposto a restituir em formulário completo, porém considerando-se como isentos os rendimentos de aposentadoria.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba-PR julgou o lançamento procedente (fls. 61/64), com base nos seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por ANTONIO DE PADUA AT
HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- a) decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, portanto não podem ser estendidos genericamente a outros casos;
- b) não havendo indicação, no laudo pericial, da data da constatação da doença, deve ser adotado o mês da emissão daquele documento para fins de reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave. Assim, neste caso, a isenção teve início em abril de 2004;
- c) o suposto erro da fonte pagadora Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda. não descaracteriza a omissão de rendimentos auferida, pois caberia ao impugnante conferir o informe anual por meio dos comprovantes mensais de pagamento, de depósitos bancários, etc., por ser conhecedor da renda real auferida;
- d) a retificação de declaração, quando tem por objetivo a troca de modelo para diminuir a base de cálculo do imposto, somente é admitida dentro do prazo para entrega da declaração, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 57/2001;

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/08 (fls. 71), o interessado apresentou, em 26/06/08, o Recurso de fls. 72/80, alegando, que:

- a) é aposentado do INSS e que, apesar de ter constatado a existência da deficiência cardiológica grave em 1982, quando sofreu uma intervenção cirúrgica para implante de marca passo (11/08/1982), apenas em 3 de abril de 2003 essa informação foi registrada junto ao INSS, representando a informação do provento decorrente de moléstia grave como isento, ao invés de ser tributável, como erroneamente vinha sendo informado;
- b) no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não há nenhuma referência início do prazo da isenção ali prevista como sendo a data de emissão do laudo pericial, sendo que Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que regulamentou aquele dispositivo legal, reconheceu a isenção dos proventos de pensão recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, ainda que se refiram a período anterior a data em que foi contraída a moléstia grave;
- c) documentos juntados aos autos comprovam que a doença foi contraída anteriormente ao ano-calendário fiscalizado, no mínimo, na data do implante de marca passo;
- d) que não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., pois todos os valores recebidos foram declarados em sua declaração de ajuste anual, conforme documentação anexada ao recurso;

- e) gratificação de R\$ 30.000,76 não constou do informe de rendimentos original enviado pela citada fonte pagadora, mas, assim que soube do erro, apresentou declaração retificadora no modelo simplificado, uma vez que o ônus pelo modelo anteriormente adotado era superior ao ônus pelo modelo simplificado, nos termos no Artigo 832 do RIR/99 (sic). Sustenta que a jurisprudência permite a retificação com troca de modelo, tendo citado decisões do Conselho de Contribuintes nesse sentido;

Diante do exposto acima requer o provimento do recurso para cancelar o débito fiscal e que lhe seja restituído o imposto apurado na declaração de ajuste anual retificadora que foi cancelada. Caso não se entenda que o “Recorrente não faça jus ao desconto simplificado (formulário simplificado), que seja ao menos restituído ao Recorrente, atualizado monetariamente, o valor decorrente do processamento de sua declaração pelo modelo completo (com o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria decorrente da Moléstia Grave)”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, está prevista no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, e no art. 832 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, – RIR/99, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

RIR/99

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

No presente caso o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2002, ano-calendário 2001, em 12/09/03 (fls. 32), antes, portanto, do início da ação fiscal que resultou no auto de infração em discussão, que ocorreu com a ciência daquele documento em 09/03/05 (fls. 11). Não há nos autos quaisquer elementos que comprovem que a ação fiscal foi iniciada antes dessa data. A comprovação da existência de erro de fato na declaração original restou caracterizada em virtude de os rendimentos recebidos da fonte pagadora Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda. terem sido declarados em valores divergentes daqueles informados na DIRF de fls. 59, tendo sido corrigidos na declaração retificadora. A ausência dos rendimentos recebidos do INSS na declaração original também caracteriza a ocorrência de erro de fato, que também foi corrigido na declaração retificadora. Ou seja, as condições estabelecidas pela legislação para a admissão da declaração retificadora foram satisfeitas pelo recorrente.

O Fisco e o órgão julgador de primeira instância não admitiram a apresentação da declaração retificadora pelo fato de o contribuinte ter utilizado modelo distinto daquele optado na declaração original, o que seria vedado pelo art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 57/2001. Ocorre que não há tal vedação na lei, somente em norma regulamentar, e no caso em pauta a retificação não teve como único objetivo a troca de modelo, mas também a alteração do total de rendimentos tributáveis, para maior, que haviam sido informados incorretamente. Por conseguinte a vedação contida no art. 57 supracitado não se aplica a esta situação.

Face ao acima exposto conclui-se que, quando da lavratura do auto de infração, a parcela dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda. que foi lançada como omissa já havia sido oferecida à tributação pelo contribuinte, não podendo ser objeto da autuação em discussão.

Quanto à alegação de que os rendimentos recebidos do INSS estariam alcançados pela isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, diante dos elementos trazidos aos autos, constato que assiste razão ao recorrente, como será demonstrado a seguir.

O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 33) informa que os valores pagos ao contribuinte referem-se a proventos de aposentadoria, um dos requisitos para a fruição da isenção mencionada.

De acordo com o laudo pericial de fls. 27, o contribuinte é portador de cardiopatia coronariana, com implante de marca passo, além de sofrer de insuficiência coronariana e arritmia cardíaca, enfermidades que se enquadram como cardiopatia grave. Conforme disposto no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a isenção em questão aplica-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, sendo que, neste caso, o laudo informa, no campo “DID” (data de início da doença), que a doença teve início em janeiro de 1982. Assim, no ano de 2001 os rendimentos do INSS estavam alcançados pela isenção do imposto de renda.

Vale dizer que, em sua declaração retificadora, o recorrente declarou tais rendimentos corretamente como isentos.

Processo nº 10980.003300/2005-21
Acórdão n.º **2801-002.153**

S2-TE01
Fl. 88

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA